



COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	32
2ª Câmara	45
Acórdão	45
Ata	58
Atos	74
Atos da Presidência	74
Portaria	74
Convocação	76
Atos de Licitação	76
Inexigibilidade de Licitação	76
Dispensa de Licitação	76

Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201600016003126/204-01](#)

Acórdão 648/2023

Admissão. Aposentadoria. Maria de Fátima Rodrigues de Sousa. CPF nº 423.8885.111-34. Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. Registro concomitante. Proventos integrais. Paridade. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600016003126, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão da servidora Maria de Fátima Rodrigues de Sousa no cargo Auxiliar de Autópsia, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nomeada em 1º/08/1991 e posse em 03/09/1991; e do ato de concessão de sua aposentadoria voluntária, no cargo de Auxiliar de Autópsia, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, com fundamento no 40, § 4º, inciso II, da CF, alterado pelas EC nº 41, de 19/12/2003, e EC nº 47, de 05/07/2005; na LC nº 51, de 20/12/1985, com redação dada pela LC nº 144, de 15/05/2014; e no art. 2º da LC estadual nº 59, de 13/11/2006, com proventos integrais e paridade, no valor

anual de R\$ 116.884,44 (cento e dezesseis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), e mensal de R\$ 9.740,37 (nove mil setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), a partir do dia 03/01/2018 (data da publicação da Portaria nº 11, de 02/01/2018 concessiva do ato de aposentadoria), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação, determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201800006008560/204-01](#)

Acórdão 649/2023

Processo nº 201800006008560/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Vânia Lúcia de Zoppa Alves, da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800006008560, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da servidora Vânia Lúcia de Zoppa Alves, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 5.092,22 (cinco mil e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201811129006488/204-01](#)

Acórdão 650/2023

Aposentadoria. Wander Barbosa de Faria. Secretaria de Estado da Economia. Lei nº 15.150/2005. Alterações pela Lei nº 16.769/2009. ADI nº 4639. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129006488, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria na condição de servidor público da justiça não remunerado pelo Erário, da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 29/04/2022, para fins de registro, do servidora Wander Barbosa de Faria (CPF nº 031.401.721-68), com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 34.941,39 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100004114073/204-01](#)

Acórdão 651/2023

Admissão. Aposentadoria. Norton Pinheiro de Almeida. Secretaria de Estado da Economia. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 161/2020.

Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100004114073, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de i) admissão, no cargo de Agente Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal do Fisco da Secretaria de Estado da Economia; e ii) aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, do mesmo órgão, para fins de registro, do servidor Norton Pinheiro de Almeida (CPF nº 280.365.651-53), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 425.114,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e catorze reais e cinquenta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202110319002285/204-01](#)

Acórdão 652/2023

Processo nº 202110319002285/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Ney Ribeiro Cavalcante Braga, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, com proventos integrais e paridade.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202110319002285, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do

ato de aposentadoria da servidora Ney Ribeiro Cavalcante Braga (CPF nº 246.485.901-04), no cargo de Assistente Operacional - Social, Classe "C", Padrão "I", do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 6.557,97 (seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202011129006763/204-05](#)

Acórdão 653/2023

Revisão de aposentadoria. Incorporação de Gratificação de Função. Encargo de Chefia. Maria de Fátima Galdes Pinto. Instituto de Assistência aos Servidores Públicos de Goiás. Goiás Previdência. Lei Estadual nº 10.460/1988. EC nº 20/1998. Constituição Federal. Implemento concomitante dos requisitos. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202011129006763, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em relação a servidora Maria de Fátima Galdes Pinto, aposentada no cargo de Assistente Administrativo, Classe C, padrão III, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, por meio do Acórdão nº 368 de 11/02/2020, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de incluir no cálculo de seus proventos, o valor de R\$ 110,00 (cento e dez) mensais e R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais) anuais, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins

legais, determinando, de consequência, o seu registro.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100003003459/204-05](#)

Acórdão 654/2023

Aposentadoria. Revisão. Wanda Ribeiro Silva de Oliveira. Secretaria de Estado da Educação. Decisão Judicial. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100003003459, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria de Wanda Ribeiro Silva de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 23/10/2020 (trânsito em julgado da decisão judicial), com o valor mensal de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202011129003579/205-01](#)

Acórdão 655/2023

Processo nº 202011129003579/205-01, que trata de Pensão a Divina de Lourdes Gomes, na condição de companheira de

Saulim Rodrigues da Silva, que ocupava o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO).

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202011129003579, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Divina de Lourdes Gomes, CPF nº 364.406.711-20, companheira do ex-segurado Saulim Rodrigues da Silva, que ocupava o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pagável retroativamente a partir de 16/09/2020 (data da juntada da documentação faltante), podendo extinguir caso venha a falecer, contrair novo matrimônio ou união estável, no valor mensal de R\$ 5.567,51 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129000272/205-01](#)

Acórdão 656/2023

Pensão. Instituidor: Ibsen Henrique de Castro. Beneficiária: Lucimar Veiga Lobo de Castro. Secretaria de Estado da Economia. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129000272, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à LUCIMAR VEIGA LOBO DE CASTRO (CPF nº 619.068.671-00), na condição de viúva do segurado Ibsen Henrique de Castro, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 30/12/2020, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129004055/205-01](#)

Acórdão 657/2023

Pensão. Cotas determinadas. Wagner Ribeiro da Silva, Lívia Ribeiro dos Santos e Manuela Ribeiro dos Santos. Companheira e filhas menores. Goiás Previdência. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Constituição Federal. Constituição Estadual. LC 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129004055, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Wagner Ribeiro da Silva, CPF MF nº 005.170.781-04, a partir de 08/05/2021, data do óbito do ex-segurado Reile Antônio dos Santos Júnior, ex-servidor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com prazo determinado de 15 (quinze) anos, extinguindo-se em 08/05/2036; e a Lívia Ribeiro dos Santos, CPF MF nº 700.040.261-01, e Manuela Ribeiro dos Santos, CPF MF nº 704.435.961-23, filhas menores do ex-servidor, com prazo determinado, ambas a partir de 08/05/2021, data do óbito do instituidor do benefício, com extinções previstas, respectivamente, para

09/08/2030 e 06/02/2033, com o implemento de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo que as cotas poderão se extinguir se incidir em qualquer das causas previstas no art. 90, incisos I, II e IV da LC 161/2020, no valor mensal, cada cota, de R\$ 504,70 (quinhentos e quatro reais e setenta centavos), conforme o Despacho nº 4630/2021 - GAB, de 15/07/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, e devolução dos autos à Goiás Previdência.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129005441/205-01](#)

Acórdão 658/2023

Pensão. Celenia Ribeiro de Sousa. Viúva do ex-servidor Oyama de Sousa. Goiás Previdência. Secretaria de Estado da Economia. LC 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129005441, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Celenia Ribeiro de Sousa, CPF MF nº 035.408.041-53, pagável retroativamente a partir de 09/07/2021, data do óbito do ex-segurado Oyama de Sousa, ex-servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão 5, da Secretaria de Estado da Economia, por prazo indeterminado, no valor mensal de R\$ 4.105,57 (quatro mil, cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme o Despacho nº 7170/2021 - GAB, de 13/10/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201900010000693/204-01](#)

Acórdão 659/2023

Aposentadoria do Sr. Pedro Rodrigues Chaveiro. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010000693/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Pedro Rodrigues Chaveiro, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "L", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, cujos proventos integrais, foram fixados conforme Despacho n. AP - 1.012/GOIASPREV, de 08 de julho de 2019, na quantia anual e integral de R\$ 92.023,07 (noventa e dois mil e vinte e três reais e sete centavos), assim discriminada: Vencimento: R\$ 52.579,68 (cinquenta e dois mil e quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%): R\$ 17.644,92 (dezesete mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%): R\$ 3.798,47 (três mil e setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) e Gratificação por Exercício de Serviço de Saúde-GESS Incorporada: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico - PS1, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "L", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro

Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Pedro Rodrigues Chaveiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201900010010831/204-01](#)

Acórdão 660/2023

Aposentadoria do Sr. Ernani Machado de Lima. Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010010831/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ernani Machado de Lima, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 105.108,62 (cento e cinco mil e cento e oito reais e sessenta e dois centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 25.854,88 (vinte e cinco mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%) - R\$ 3.798,47 (três mil e setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) e Gratificação por Exercício de Serviço de Saúde-GESS incorporada- R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em virtude de contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados, e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ernani Machado de Lima, no cargo de Médico,

Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201900010021255/204-01](#)

Acórdão 661/2023

Aposentadoria de Aparecida D'arc dos Santos Delfino. Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, assegurado pelo art. 2º da EC estadual n.º 65/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010021255/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Aparecida D'arc dos Santos Delfino, no cargo de Técnico em Enfermagem, nível II, Referência "C", do Grupo ocupacional Assistente de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 15.842,07 (quinze mil e oitocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), proporcional a 6.823 (seis mil e oitocentos e vinte e três) dias de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 1.320,17 (um mil e trezentos e vinte reais e dezessete centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico em Enfermagem, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Enfermagem, nível II, Referência "C", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra.

Aparecida D'arc dos Santos Delfino, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201900010022050/204-01](#)

Acórdão 662/2023

Aposentadoria da Sra. Selma Cristina Rodrigues. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010022050/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Selma Cristina Rodrigues, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 35.197,48 (trinta e cinco mil e cento e noventa e sete reais e quarenta e oito reais), compostos de: Vencimento - R\$ 24.561,12 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 9.824,44 (nove mil e oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento - R\$ 811,92 (oitocentos e onze reais e noventa e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Selma Cristina Rodrigues, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202200025013494/204-01](#)

Acórdão 663/2023

Aposentadoria da Sra. Maria Amélia Inácio de Freitas. Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202200025013494/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Amélia Inácio de Freitas, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 69.856,92 (sessenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), com subsídio mensal de R\$ 5.821,41 (cinco mil e oitocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Amélia Inácio de Freitas, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão

Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201811129010152/205-01](#)

Acórdão 664/2023

Concessão de pensão em favor de Simone Maria da Silva e Valdecilda Maria Caires. Instituidor: Wartene Portela Lopes. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129010152/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Simone Maria da Silva (a partir de 21/10/2018) e de Valdecilda Maria Caires (a partir de 02/05/2019), respectivamente na condição de companheira e de ex-cônjuge do segurado Wartene Portela Lopes, falecido em 21/10/2018, que ocupava o cargo de Médico, Nível IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, sendo que a partir de 02/05/2019 o benefício será rateado entre as pensionistas, cabendo à companheira cota de pensão no valor mensal de R\$ 5.008,40 (cinco mil e oito reais e quarenta centavos), e à ex-cônjuge cota no quantum mensal de R\$ 2.870,30 (dois mil e oitocentos e setenta reais e trinta centavos), equivalente a 36,43% do valor total do benefício, e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Simone Maria da Silva e de Valdecilda Maria Caires, respectivamente na condição de companheira e de ex-cônjuge do segurado Wartene Portela Lopes, tendo as requerentes o direito de receber pensão em caráter vitalício, nos termos do art. 66, I, "c", item 6, da LC 77/2010, salvo se convolarem novas núpcias ou união estável, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão

Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202011129006132/205-01](#)

Acórdão 665/2023

Aposentadoria de Mônica Santos do Nascimento. Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Análise conjunta - concessão de pensão à Lucivane Rodrigues Silveira Ferreira. Art. 66, I, "c", item 6, da LC 77/2010. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129006132/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por invalidez permanente (Processo nº 201700016002995/204-01 - apenso), à servidora Mônica Santos do Nascimento, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa PCR - 17.098, Classe "B", Padrão III, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 78.121,51 (setenta e oito mil e cento e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), com subsídio mensal de R\$ 6.510,13 (seis mil e quinhentos e dez reais e treze centavos); e, concomitantemente, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Lucivane Rodrigues Silveira Ferreira, na condição de companheira da referida servidora, falecida em 28/09/2020, cujo benefício mensal foi fixado no valor mensal de R\$ 4.179,50 (quatro mil e cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos), deferido a partir de 13/11/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria por invalidez permanente (Processo nº 201700016002995/204-01 - apenso), à servidora Mônica Santos do Nascimento, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa PCR - 17.098, Classe "B", Padrão III, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás, bem como o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Lucivane Rodrigues Silveira Ferreira, na condição de companheira da servidora antes nominada, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129000796/205-01](#)

Acórdão 666/2023

Concessão de pensão temporária em favor da Sra. Kelemberg da Costa Lima, Carlos Eduardo da Costa Lima Vaz e Maria Eduarda da Costa Lima Vaz. Instituidor: Eduardo Divino Vaz. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129000796/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão temporária em favor da Sra. Kelemberg da Costa Lima (de 25/02/2021 a 25/02/2036), Carlos Eduardo da Costa Lima Vaz (de 02/01/2021 a 09/05/2026) e Maria Eduarda da Costa Lima Vaz (de 26/03/2021 a 25/10/2023), dependentes, respectivamente, na condição de companheira e filhos menores do segurado Eduardo Divino Vaz, falecido em 02/01/2021, militar reformado ex officio, com remuneração proporcional a 19/30 avos, na graduação de Cabo PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O benefício será fixado no valor mensal de R\$ 4.421,81 (quatro mil e quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, e será devido ao pensionista Carlos Eduardo da Costa Lima Vaz em sua integralidade, no período de 02/01/2021 a 24/02/2021. No período de 25/02/2021 até 25/03/2021, o valor total será rateado igualmente com a pensionista Kelemberg da Costa Lima, cabendo a cada uma cota no valor mensal de R\$ 2.210,91 (dois mil e duzentos e dez reais e noventa e um centavos). Por fim, após 26/03/2021 a pensionista Maria Eduarda da Costa Lima Vaz será inserida na divisão do benefício, de modo que caberá a cada um dos dependentes previdenciários o valor mensal de R\$ 1.473,94 (um mil e quatrocentos e setenta e três reais e noventa e quatro

centavos), podendo o benefício ser extinto antes da data prevista se incorrer em qualquer das causas extintivas previstas no art. 66 da LC nº 77/2010, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Kelemberg da Costa Lima, Carlos Eduardo da Costa Lima Vaz e Maria Eduarda da Costa Lima Vaz, dependentes, respectivamente, na condição de companheira e filhos menores do segurado Eduardo Divino Vaz, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129002467/205-01](#)

Acórdão 667/2023

Concessão de pensão vitalícia em favor da Sra. Gislane Afonso da Costa e pensão temporária em favor de Maria Clara Afonso Rodrigues e João Pedro Afonso Rodrigues. Instituidor: Alysson Borges Rodrigues. Análise conjunta de admissão do instituidor - Boletim Geral n.º 184, de 05/10/2005. Legalidade Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129002467/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão vitalícia em favor da Sra. Gislane Afonso da Costa, consoante arts. 66, inciso I, alínea "c", item 6 e 67, § 4º, inciso I, da LC nº 77/2010, podendo extinguir antes pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento; e pensão temporária em favor de Maria Clara Afonso Rodrigues e João Pedro Afonso Rodrigues, com extinção, respectivamente, em 01/03/2030 e 05/08/2031, isto é, quando completarem 21 anos de idade, ou antes, se incorrerem em qualquer das causas extintivas previstas no

art. 66 da LC nº 77/2010; na condição, respectivamente, de viúva e filhos menores do Sr. Alysson Borges Rodrigues, falecido em 01/04/2021, então militar ativo, na graduação de 3º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás. Destaca-se que o benefício é fixado no valor total inicial de R\$ 7.289,19 (sete mil e duzentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), o qual será rateado igualmente entre a viúva e os filhos menores, cabendo a cada um a cota de pensão no valor mensal de R\$ 2.429,73 (dois mil e quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. Ressalta-se, no entanto, que a viúva também titulariza duas aposentadorias, uma oriunda do Estado de Goiás e a outra da Prefeitura de Goiânia, desse modo, em atenção à previsão do art. 24 da EC nº 103/2019, optou pelo recebimento integral da aposentadoria deste RPPS, e pela consequente redução dos demais benefícios. Assim, receberá sua cota pensional no valor de R\$ 1.851,89 (um mil e oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), em virtude da aplicação da redução constitucional, a qual ser recalculada por ocasião do aumento do salário mínimo vigente, e

Considerando que o ato de admissão do Sr. Alysson Borges Rodrigues ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e considerando o relatório e voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de admissão do Sr. Alysson Borges Rodrigues, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás; e concessivo de pensão vitalícia em favor da Sra. Gislane Afonso da Costa, e pensão temporária em favor de Maria Clara Afonso Rodrigues e João Pedro Afonso Rodrigues, na condição, respectivamente, de viúva e filhos menores do Sr. Alysson Borges Rodrigues, falecido em 01/04/2021, então militar ativo, na graduação de 3º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129003479/205-01](#)

Acórdão 668/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Cláudia Herminia Gonçalves Leandro. Instituidor: Ronaldo Vaz Leandro. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129003479/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Cláudia Herminia Gonçalves Leandro, na condição de viúva do Sr. Ronaldo Vaz Leandro, falecido em 08/05/2021, à época, transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.628,97 (oito mil e seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), deferido a partir de 08/05/2021, reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Cláudia Herminia Gonçalves Leandro, na condição de viúva do Sr. Ronaldo Vaz Leandro, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129003535/205-01](#)

Acórdão 669/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Gilda Gonçalves de Souza Gomes. Art. 65, I, da LC nº 77/2010. Instituidor: Mário Gomes. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129003535/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Gilda Gonçalves de Souza Gomes, na condição de viúva do Sr. Mário Gomes, falecido em 13/05/2021, então militar transferido para reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.289,19 (sete mil e duzentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), com efeito retroativo a data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Gilda Gonçalves de Souza Gomes, na condição de viúva do Sr. Mário Gomes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129004481/205-01](#)

Acórdão 670/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Marionilda Vieira da Silva. Instituidor: Oliven da Silva Mariano. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

202111129004481/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marionilda Vieira da Silva, na condição de viúva do Sr. Oliven da Silva Mariano, falecido em 25/06/2021, à época, militar reformado ex-offício, com remuneração proporcional de 17/30 avos, na graduação de Cabo PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.956,80 (três mil e novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), deferido a partir de 25/06/2021 (data do óbito), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo se extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marionilda Vieira da Silva, na condição de viúva do Sr. Oliven da Silva Mariano, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129005011/205-01](#)

Acórdão 671/2023

Concessão de pensão em favor de Maria Amélia Pires de Oliveira Felício. Instituidor: Antônio Carlos Felício. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129005011/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Amélia Pires de Oliveira Felício, na condição de viúva de Antônio Carlos Felício, falecido em 27/06/2021, então

militar ex-offício transferido para a reserva remunerada, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.051,45 (seis mil e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), deferido a partir de 27/06/2021; o benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo se extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e será reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008; e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Amélia Pires de Oliveira Felício, na condição de viúva de Antônio Carlos Felício, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129005082/205-01](#)

Acórdão 672/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Maria Aparecida Oliveira Santana. Instituidor: Sebastião Arruda de Santana. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129005082/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Aparecida Oliveira Santana, na condição de viúva do Sr. Sebastião Arruda de Santana, falecido em 09/04/2021, então militar reformado na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.358,32 (seis mil e trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter

vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea “c”, item 6, da LC nº 77/2010, podendo se extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, a partir de 23/07/2021, data do requerimento, em favor da Sra. Maria Aparecida Oliveira Santana, na condição de viúva do Sr. Sebastião Arruda de Santana, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129005669/205-01](#)

Acórdão 673/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Fausta Gomes de Oliveira Ribeiro. Instituidor: José Abdulhay Dias Ribeiro. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129005669/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Fausta Gomes de Oliveira Ribeiro, na condição de viúva do Sr. José Abdulhay Dias Ribeiro, falecido em 25/07/2021, então militar reformado ex officio na graduação de 1º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.628,97 (oito mil e seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), deferido a partir de 25/07/2021, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea “c”, item 6, da LC nº 77/2010, podendo se extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Fausta Gomes de Oliveira Ribeiro, na condição de viúva do Sr. José Abdulhay Dias Ribeiro, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129006181/205-01](#)

Acórdão 674/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Eurides Barbosa da Silva. Instituidor: Osvaldo Ferreira da Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129006181/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eurides Barbosa da Silva, na condição de viúva do Sr. Osvaldo Ferreira da Silva, falecido em 17/08/2021, então servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia de 2ª Classe, posteriormente reposicionado no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.089,29 (cinco mil e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), deferido a partir de 17/08/2021, reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eurides Barbosa da Silva, na condição de

viúva do Sr. Osvaldo Ferreira da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129006227/205-01](#)

Acórdão 675/2023

Concessão de pensão em favor de Sandra Leandro de Oliveira Bastos. Instituidor: Jéter Sales Bastos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129006227/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão, em favor da Sra. Sandra Leandro de Oliveira Bastos, na condição de viúva de Jéter Sales Bastos, falecido em 14/08/2021, então militar transferido para reserva remunerada na graduação de 3º Sargento da PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.289,19 (sete mil e duzentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), deferido a partir de 14/08/2021; o benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e será reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008; e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sandra Leandro de Oliveira Bastos, na condição de viúva de Jéter Sales Bastos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201600002000463/207-01](#)

Acórdão 676/2023

Transferência para reserva remunerada do Sr. Mauro Tomaz Pereira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 114, de 20/06/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600002000463/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Mauro Tomaz Pereira, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro salário, de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), com remuneração de inatividade mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Mauro Tomaz Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de

Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201900002063131/207-01](#)

Acórdão 677/2023

Transferência para reserva remunerada do Sr. Valter Peixoto Lima. Os artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, o art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e os artigos 88, inciso I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 056, de 22/03/1989. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900002063131/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Valter Peixoto Lima, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Sargento PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valter Peixoto Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023

(Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202000002051958/207-01](#)

Acórdão 678/2023

Transferência para reserva remunerada de Jose de Lima Nunes. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, CF/1988 e art. 100 - CEG, com as alterações das EC nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 138, de 22/07/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002051958/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José de Lima Nunes, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo-terceiro, de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) julgar legais os atos de admissão do Sr. José de Lima Nunes, a partir de 01/07/1992, conforme Boletim Geral n.º 138, de 22/07/1992, na graduação de Soldado PM, e de transferência para a reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito; e

b) determinar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Goiás que efetive o acompanhamento do inquérito policial militar em curso e em desfavor de José de Lima Nunes, bem como de possível processo judicial, até decisão final, com eventual cassação do respectivo ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100002009109/207-01](#)

Acórdão 679/2023

Transferência para reserva remunerada do Sr. João de Oliveira Santos. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 034/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002009109/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. João de Oliveira Santos, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. João de Oliveira Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de

Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100002028655/207-01](#)

Acórdão 680/2023

Transferência para reserva remunerada do Sr. Luciano de Oliveira Pires. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, e artigos 88, inciso I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 093, de 19/05/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002028655/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Luciano de Oliveira Pires, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Luciano de Oliveira Pires, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100002065836/207-01](#)**Acórdão 681/2023**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Antônio Lacerda Filho. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88, artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e os artigos 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 66, de 06/04/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002065836/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Antônio Lacerda Filho, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Antônio Lacerda Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100002080012/207-01](#)**Acórdão 682/2023**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Romenus José Simão. Art. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de

1988, no art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e nos artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 037, de 21/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002080012/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Romenus José Simão, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Romenus José Simão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100002085721/207-01](#)**Acórdão 683/2023**

Transferência para reserva remunerada de Evandro Hipólito Simiema. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8033/75.

Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 207, de 09/11/1989. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002085721/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Evandro Hipólito Simiema, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Evandro Hipólito Simiema, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100011020996/207-01](#)

Acórdão 684/2023

Transferência para reserva remunerada do Sr. Giovanni Balbi da Silva Lima. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 91, inciso I, e 92, da Lei nº 11.416/91. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 071, de 13/11/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100011020996/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Giovanni Balbi da Silva Lima, no posto de Capitão BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro salário, de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), com remuneração de inatividade mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Giovanni Balbi da Silva Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202000003015648/207-03](#)

Acórdão 685/2023

Revisão do ato administrativo de reforma "ex officio" do Sr. Luiz de Paula Filho. Promoção em ressarcimento de preterição. Art. 6º, inciso VI, c/c art. 12 da Lei nº 15.704/2006. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000003015648/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão de reforma, em virtude de decisão judicial que garantiu a promoção em

ressarcimento de preterição, ao Sr. Luiz de Paula Filho, reposicionado da graduação de Soldado PM para a graduação de Cabo PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual de R\$ 66.563,38 (sessenta e seis mil e quinhentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), proporcional a 22/30 (vinte e dois trinta avos) da graduação reposicionada, com remuneração mensal de R\$ 5.120,26 (cinco mil e cento e vinte reais e vinte e seis centavos); e

Considerando que a admissão e reforma do requerente acham-se registrados nesta Corte mediante Acórdão nº 4102/2015 de 27/08/2015, e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão de reforma, do Sr. Luiz de Paula Filho, reposicionado da graduação de Soldado PM para a graduação de Cabo PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100003003757/207-03](#)

Acórdão 686/2023

Revisão de ato de transferência para reserva remunerada de Marco Túlio da Silva. Art. 4º, “c”, c/c artigo 7º da Lei nº 8000/75; arts. 1º e 2º da Lei 18.182/2013. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100003003757/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão de transferência para reserva remunerada, em virtude ato de bravura - Césio 137 - do Sr. Marco Túlio da Silva, no posto de Major PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 283.033,92 (duzentos e oitenta e três mil e trinta e três reais e

noventa e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 21.771,84 (vinte e um mil e setecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão e de transferência para a reserva remunerada do interessado já foram apreciados por este Tribunal, mediante Acórdão n.º 193, de 26/01/2016; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão de transferência para a reserva remunerada, em função de promoção por ato de bravura, no posto de Major PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marco Túlio da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201800006017699/204-01](#)

Acórdão 687/2023

Processo nº 201800006017699/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Ana Maria Miranda Vaz, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal no 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800006017699/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ANA MARIA MIRANDA VAZ:

1) ADMISSÃO, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, em virtude de haver sido habilitada em concurso público, a partir de

01 de março de 1993, por Decreto de 12 de maio de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.700, de 18 de maio de 1993.

2) APOSENTADORIA, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal no 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria n.º 216, de 14 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.742, de 18 de fevereiro de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201800006059004/204-01](#)

Acórdão 688/2023

Processo nº 201800006059004/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Divina do Bomfim, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800006059004/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA DIVINA DO BOMFIM:

ADMISSÃO no cargo de Porteiro-Servente AG. 103.00.4. NM-10, da Secretaria de Educação, a partir de 01 de abril de 1985, por Decreto de 06 de novembro de 1995,

publicado no Diário Oficial nº 14.866, de 02 de outubro de 1969.

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria n.º 218, de 14 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.742, de 18 de fevereiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202000002058509/204-01](#)

Acórdão 689/2023

Processo nº 202000002058509/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Sônia Pereira dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000002058509/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SÔNIA PEREIRA DOS SANTOS:

ADMISSÃO no cargo de Professor I - Biologia, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a partir de 02 de agosto de 1999, conforme Decreto de 22 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.311, de 26 novembro de 1999. APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria nº 604, de 18/04/2022, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.781 de 20/04/2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202000005006964/204-01](#)

Acórdão 690/2023

Processo nº 202000005006964/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Deane Frauzino Pereira Garcia, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000005006964/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de DEANE FRAUZINO PEREIRA GARCIA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de maio de 1993.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme Portaria nº 436, de 13 de abril de 2021, publicado no Diário

Oficial/GO nº 23.533, de 16 de abril de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202000006027011/204-01](#)

Acórdão 691/2023

Processo nº 202000006027011/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Alvany Jerônimo Silva Mota, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 6º, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000006027011/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ALVANY JERÔNIMO SILVA MOTA:

ADMISSÃO, no cargo de Executor Administrativo I, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, conforme o Decreto de 21 de janeiro de 2022, publicado às pags. 06,07,08 e 09 do Diário Oficial nº 18.834 de 24 de janeiro de 2002 (ev.1, p. 37).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), com proventos integrais e paridade, com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria nº

1133, de 19/07/2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.600 de 23/07/2021 (ev. 33).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 20200006050560/204-01](#)

Acórdão 692/2023

Processo nº 20200006050560/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Eleuza Aparecida Medeiros, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20200006050560/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de ELEUZA APARECIDA MEDEIROS DA COSTA, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de fevereiro de 1994, por Decreto de 28 de março de 1994, publicado no Diário Oficial n.º 16.916.

2) APOSENTADORIA em nome de em nome de ELEUZA APARECIDA MEDEIROS, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1317, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.619, de 20 de agosto de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006001631/204-01](#)

Acórdão 693/2023

Processo nº 202100006001631/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Evanilda Pinto Machado Cruz, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006001631/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de EVANILDA PINTO MACHADO, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 02 de março de 1993, por Decreto de 08 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.719, de 16 de junho de 1993.

2) APOSENTADORIA em nome de em nome de EVANILDA PINTO MACHADO CRUZ, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, conforme Portaria n.º 498, de 04 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.775, de 08 de abril de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006006058/204-01](#)

Acórdão 694/2023

Processo nº 202100006006058/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Paulo Antônio Bernardes Costa, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006006058/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de PAULO ANTÔNIO BERNARDES COSTA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor Assistente, Nível "C", da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de fevereiro de 1986, por Decreto de 21 de julho de 1986, publicado no Diário Oficial n.º 15.043, de 12 de agosto de 1986.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor Assistente, Nível C, Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1286, de 10 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.614, de 13 de agosto de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006024074/204-01](#)

Acórdão 695/2023

Processo nº 202100006024074/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Rosângela Barbosa de Resende, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006024074/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ROSÂNGELA BARBOSA DE RESENDE:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I - Português, do Quadro Permanente do

Magistério Público Estadual, Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 18.278, de 06 de outubro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 199, de 08 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.737, de 11 de fevereiro de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006024441/204-01](#)

Acórdão 696/2023

Processo nº 202100006024441/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Analicia Alves Rosa Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006024441/204-01, que versam sobre ato de aposentadoria em nome de ANALICIA ALVES ROSA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, tendo o Relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão 230/2023 (ev. 51), alterando o nome da interessada na

ementa: onde se lê “ANALICIA ALVES ROSA SILVIA”, leia-se “ANALICIA ALVES ROSA SILVA”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 230/2023.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006027196/204-01](#)

Acórdão 697/2023

Processo nº 202100006027196/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Ivone Moacir dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006027196/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de IVONE MOACIR DOS SANTOS:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de fevereiro de 1986, por Decreto de 21 de julho de 1986, publicado no Diário Oficial nº 15.043, de 12 de agosto de 1986;

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, Referência “E”, do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 1781, de 04 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.654, de 08 de outubro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023

(Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006029489/204-01](#)

Acórdão 698/2023

Processo nº 202100006029489/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Joaneete da Silva de Paula, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006029489/204-01, que versam sobre ato de aposentadoria em nome de JOANETE DA SILVA DE PAULA, da Secretaria de Estado da Educação, tendo o Relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão 398/2023 (ev. 40), alterando o item 2 da Aposentadoria da servidora: onde se lê “JOANETE SILVA DE PAULA”, leia-se “JOANETE DA SILVA DE PAULA”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 398/2023.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006032346/204-01](#)

Acórdão 699/2023

Processo nº 202100006032346/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Delduque da Fonseca Pinto, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006032346/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de DELDUQUE DA FONSECA PINTO:

1) ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto a partir de 21 de maio de 1993, por Decreto de 05 de outubro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.801, de 13 de outubro de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio,

Referência "C-I", da Secretaria de Estado da Educação, com proventos calculados pela média contributiva, com fundamento no art. 10, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b" e § 4º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 113, de 18 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.722, de 21 de janeiro de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006035227/204-01](#)

Acórdão 700/2023

Processo nº 202100006035227/204-01, que trata da concessão de aposentadoria à Anizete Jacó da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006035227/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de ANIZETE JACÓ, no cargo de Professor I - Magistério Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 10 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 18.263, de 15 de setembro de 1999.

2) APOSENTADORIA em nome de ANIZETE JACÓ DA SILVA, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 116, de 18 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.722, de 21 de janeiro de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006041900/204-01](#)

Acórdão 701/2023

Processo nº 202100006041900/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Neide Vieira de Siqueira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006041900/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de NEIDE VIEIRA DE SIQUEIRA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a partir de 01 de fevereiro de 1995, por Decreto de 06 de novembro de 1995, publicado no Diário Oficial n.º 17.325, de 01 de dezembro de 1995.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 2226, de 26 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.689, de 03 de dezembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006042671/204-01](#)**Acórdão 702/2023**

Processo nº 202100006042671/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Valdina Luiz de Sousa Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006042671/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de VALDINA LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor, Nível AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de setembro de 1985.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 149, de 25 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.727, de 28 de janeiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006046793/204-01](#)**Acórdão 703/2023**

Processo nº 202100006046793/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Noraney Neves de Faria, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006046793/204-01, que versam sobre ato de aposentadoria em nome de NORANEY NEVES DE FARIA, da Secretaria de Estado da Educação, tendo o Relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão 400/2023 (ev. 43), alterando o item 1 e 2: onde se lê "que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de NORANEY NEVES GOMES: 1) ADMISSÃO, no cargo"; e no item: "2) APOSENTADORIA, no cargo"; leia-se: "que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos: 1) ADMISSÃO, em nome de NORANEY NEVES GOMES, no cargo; 2) APOSENTADORIA, em nome de NORANEY NEVES DE FARIA, no cargo"; mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 400/2023.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006048516/204-01](#)**Acórdão 704/2023**

Processo nº 202100006048516/204-01, que trata da concessão de aposentadoria à Marlane Rios Serra, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006048516/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARLANE RIOS SERRA: ADMISSÃO, no cargo de Professor III - Português, a partir de 02 de agosto de 1999, conforme Decreto de 10 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.263, de 15 de setembro de 1999, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação.

APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, conforme Portaria nº 2189, de 22/11/2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.684 de 26/11/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006052055/204-01](#)

Acórdão 705/2023

Processo nº 202100006052055/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Vilma Sonia de Oliveira Batistela, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006052055/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de VILMA SONIA DE OLIVEIRA BATISTELA:

ADMISSÃO no cargo de Professor, Nível AD-I, do Quadro Provisório da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de agosto de 1990.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 412, de 21 de março de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.765, de 25 de março de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão

Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006062907/204-01](#)

Acórdão 706/2023

Processo nº 202100006062907/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Sebastião Rodrigues da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006062907/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de junho de 1993 (ev. 30).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 260, de 21 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.747, de 25 de fevereiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006063561/204-01](#)

Acórdão 707/2023

Processo nº 202100006063561/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Regina Maria Rocha, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202100006063561/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de REGINA MARIA ROCHA:

1) ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 10 de agosto de 1993, por Decreto de 06 de dezembro de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.841, de 13 de dezembro de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 565, de 11 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.778, de 13 de abril de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006064348/204-01](#)

Acórdão 708/2023

Processo n.º 202100006064348/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marlene Rodrigues da Costa, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006064348/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARLENE RODRIGUES DA COSTA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 08 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.719, de 16 de junho de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento

no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 442, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.770, de 01 de abril de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006068148/204-01](#)

Acórdão 709/2023

Processo n.º 202100006068148/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Vera Lúcia Da Silva Araújo, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006068148/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de VERA LÚCIA DA SILVA ARAÚJO:

1) ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 20 de abril de 1994, por Decreto de 15 de agosto de 1994, publicado no Diário Oficial n.º 17.014, de 23 de agosto de 1994.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 650, de 25 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.786, de 29 de abril de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100006081650/204-01](#)

Acórdão 710/2023

Processo nº 202100006081650/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria dos Reis Costa Salgado, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006081650/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de MARIA DOS REIS COSTA, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 08 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.719, de 16 de junho de 1993.

2) APOSENTADORIA em nome de MARIA DOS REIS COSTA SALGADO, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 718, de 03 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.791, de 06 de maio de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129001433/205-01](#)

Acórdão 711/2023

Processo nº 202111129001433/205-01, que trata de concessão de Pensão a Divina Eterna Parreira de Borba Gato, na condição de viúva de Maurilo Magalhães de Borba Gato Ribeiro, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129001433/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO de Maurilo Magalhães de Borba Gato Ribeiro, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 17 de agosto de 1994 (evento 7).

PENSÃO por morte em favor de Divina Eterna Parreira de Borba Gato, dependente na condição de viúva do segurado Maurilo Magalhães de Borba Gato Ribeiro, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, conforme DESPACHO N.º 7722/2021 - GAB, da Goiás Previdência, de 03 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129002951/205-01](#)

Acórdão 712/2023

Processo nº 202111129002951/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Deovando Diavolas Guimarães, na condição de viúvo de Raquel Virgínia Nasser, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129002951/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO de Raquel Virgínia Nasser, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 08 de março de 1993.

PENSÃO por morte em favor de Deovando Diavolas Guimarães, dependente na condição de viúvo da segurada Raquel Virgínia Nasser, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, conforme DESPACHO N.º 3956/2021 - GAB, da Goiás Previdência, de 21 de junho de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129003483/205-01](#)

Acórdão 713/2023

Processo nº 202111129003483/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor do companheiro Jeová Rodrigues de Souza, instituída pela segurada Maria Mendes Coelho, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129003483/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Jeová Rodrigues de Souza, dependente na condição de companheiro da segurada Maria Mendes Coelho, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com efeito retroativo a 04/05/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 6554/2021 - GAB, de 23/09/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de

Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129003593/205-01](#)

Acórdão 714/2023

Processo nº 202111129003593/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Adam Clayton Oliveira Dorneles, Giovanna Lemes Dorneles e Josh Vikthor Oliveira Dorneles, na condição de filhos menores de Paulo Sergio Dorneles, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129003593/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de PAULO SÉRGIO DORNELES, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, nomeado por Decreto de 31 de agosto de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.256 de 03/09/1999.

2) PENSÃO por morte em favor de ADAM CLAYTON OLIVEIRA DORNELES, GIOVANNA LEMES DORNELES e JOSH VIKTHOR OLIVEIRA DORNELES, filhos menores do ex-segurado Paulo Sérgio Dorneles, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, conforme demonstrado no Despacho nº 4848/2021 - GAB, da Goiás Previdência (Goiásprev), de 27 de julho de 2021.

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129006311/205-01](#)

Acórdão 715/2023

Processo nº 202111129006311/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em

favor de Ilson Alves Ferreira, dependente na condição de viúvo de Mirtes Helena Mendes Alves Ferreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129006311/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Ilson Alves Ferreira, dependente na condição de viúvo da segurada Mirtes Helena Mendes Alves Ferreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com efeito retroativo a 16/07/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 7273/2021 - GAB, de 15/10/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129007732/205-01](#)

Acórdão 716/2023

Processo nº 202111129007732/205-01, que trata de concessão de Pensão à Sebastiana Chaveiro de Souza, viúva do segurado José Augusto de Souza, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129007732/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Sebastiana Chaveiro de Souza, dependente na condição de viúva do segurado José Augusto de Souza, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com efeito retroativo a 05/10/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 8236/2021 - GAB, de 26/11/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129005802/205-04](#)

Acórdão 717/2023

Processo nº 202111129005802/205-04, que trata da Revisão de Pensão que retifica o Despacho nº 1346/2015, com efeito retroativo a data do requerimento de revisão, que se deu em 16/08/2021, em favor da dependente Yasmin Guimarães Lima, que passa a ser filha inválida do segurado José Maria Guimarães, que ocupava a graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129005802/205-04, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de YASMIN GUIMARÃES LIMA, dependente na condição de filha inválida do segurado José Maria Guimarães, que ocupava a graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 16/08/2021, data do requerimento de revisão, com extinção somente pela cessação da invalidez ou falecimento, conforme DESPACHO RETIFICADOR N.º 6694/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 29/09/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

Ata

ATA Nº 5 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia 27 (vinte e sete) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, da Procuradora de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100004108553 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALBERTO MARTINS MONTEIRO, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 548/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe “III”, Padrão 4, da Carreira de Apoio Fiscal Fazendário, da Secretaria da Economia, com proventos integrais e paridade, a partir de 11/03/2022, para fins de registro do servidor Alberto Martins Monteiro, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 282.240,00 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta reais), determinando, de consequência, o seu

registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129009241 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BARBOSA, na condição de viúva de Pedro Barbosa da Silva, ex-servidor ocupante da graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 549/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão do instituidor do benefício pensional, PM RG 26.118 Pedro Barbosa da Silva, na graduação de Soldado, a partir de 15/11/1992, conforme o Boletim Geral nº 226, de 30/11/1992; e o de concessão de pensão em favor de Maria Aparecida Ferreira da Silva Barbosa, CPF MF nº 619.012.451-87, pagável a partir de 15/12/2017, data da juntada da documentação essencial faltante, em caráter vitalício, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 5.532,84 (cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme o Despacho nº 1326/2018 SEI - GAB, de 13/03/2018, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, envio de um exemplar desta decisão à Polícia Militar do Estado de Goiás para conhecimento do registro do ato de admissão do servidor instituidor do benefício, e devolução dos autos à Goiás Previdência”.

2. Processo nº 202111129004930 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DELZA VIEIRA ENGELBERG, na condição de viúva de Décio Ataíde Engelberg, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão 3, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

550/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Delza Vieira Engelberg, CPF nº 509.938.951-15, cônjuge do ex-segurado Décio Ataíde Engelberg, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Economia, pagável retroativamente a partir de 03/07/2021, data do óbito, com extinção se incidir quaisquer das causas dispostas no art. 90 da LC nº 161/2020, no valor mensal de R\$ 19.130,15 (dezenove mil cento e trinta reais e quinze centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202200047003332 - Trata os presentes autos do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, atinente a Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), relativo ao 2º Quadrimestre de 2022, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 551/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, considerá-lo regular, em prazo, publicidade e índices, em face das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos atos normativos deste Tribunal de Contas que tratam da matéria, e determinar o seu arquivamento, após a expedição da determinação e das recomendações seguintes à Secretária de Estado da Economia, Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt: I. Determinar à Secretaria de Estado da Economia que dê cumprimento à Portaria Intersecretarial nº 001/2022 - Economia, em conjunto com as normas delineadas por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais - 12ª Edição, com vistas a possibilitar o registro das despesas com pessoal das organizações sociais que

atuam na atividade fim no estado de Goiás (Item 2.6.1.5 - Despesas com Pessoal Por Contratação Indireta). II - Recomendar à Secretaria de Estado da Economia que observe no quadrimestre seguinte as recomendações inseridas no item “2.6.1.1” desta Instrução Técnica Conclusiva, para a inclusão das despesas com Abono de Permanência no elemento 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), tendo como objetivo a padronização dos registros relativos a estes dispêndios no Estado (item 2.6.1.1 - Abono de Permanência). III - Recomendar à Secretaria de Estado da Economia que observe no quadrimestre seguinte as recomendações inseridas no item “2.6.1.2” desta Instrução Técnica Conclusiva, para a utilização do elemento 91, em sub elemento específico a ser definido, para a classificação dos registros relativos às decisões judiciais referentes às despesas com pessoal de exercícios anteriores, lançando as referidas despesas no campo (linha do RGF) “Sentenças Judiciais” (item 2.6.1.2 - Despesas não Computadas). IV - Recomendar à Secretaria de Estado da Economia que observe no quadrimestre seguinte as recomendações inseridas no item “2.6.1.3” desta Instrução Técnica Conclusiva, lançando as requisições de pequenos valores, natureza de despesa 3.1.90.91.16, no campo de vencimentos (item 2.6.1.3 - Requisição de Pequeno Valor). V - Recomendar à Secretaria de Estado da Economia que observe no quadrimestre seguinte as recomendações inseridas no item “2.6.1.4” desta Instrução Técnica Conclusiva, lançando as despesas de Devolução/Restituição de Contribuição Previdenciária de Exercício Anterior - Inativo Civil, natureza de despesa “3.1.90.92.90”, no campo de “Aposentadorias”, com dedução no campo “Inativos” (item 2.6.1.4 - Devolução/Restituição de Contribuição Previdenciária de Exercício Anterior - Inativos Civil - Executivo). À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202200002033576 - Trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de MAURO HENRIQUE ALVES, RG nº 15.620, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5063925-70.2018.8.09.0051, a fim de Reposicionar

na reserva remunerada, para a Graduação de 2º Tenente PM, a partir de 03/05/2017, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 11/11/2021, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 552/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva do PM RG 15.620 Mauro Henrique Alves, no posto de 2º Tenente PM, a partir de 03/05/2017, e promoção por Ato de Bravura, a partir de 11/11/2021, nos termos da decisão judicial proferida, determinando seu registro, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600010007554 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NÉRI FREIRES OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais a partir de 11 de fevereiro de 2016, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 553/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico em Enfermagem, e concessivo de aposentadoria por invalidez, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Néri Freires Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201800005001268 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FLÁVIA NAIR DE FARIAS SALES da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais, a partir de 05 de janeiro de 2018, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 554/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III - História, e concessivo de aposentadoria por invalidez, no cargo de Professor IV, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Flávia Nair de Farias Sales, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201900010012754 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EVERALDO LASKOSKI FIATKOSKI, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 555/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico - PS1, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “L”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Everaldo Laskoski Fiatkoski, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações

e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202000003000450 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÚCIA APARECIDA ORTIZ EVANGELISTA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais Federal nº 41/2003 e 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 556/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem-AS2, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “M”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Lúcia Aparecida Ortiz Evangelista, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202000010006603 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILSON LÁZARO DE AZARA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, incisos III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 557/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico - PS1, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “M”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Wilson Lázaro de Ázara, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço

de Publicações e Comunicações, para providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129001209 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ENY VAZ TERRA DE ALMEIDA, viúva de Gilmar Rodrigues de Almeida, ex-servidor ocupante no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19290, Classe Especial, Padrão 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 558/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eny Vaz Terra de Almeida, na condição de viúva de Gilmar Rodrigues de Almeida, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202111129003144 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IVANILDES FERNANDES DA SILVA VIANA, viúva de Angelo Viana, transferido para a reserva remunerada na Graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), posteriormente reformado, com efeito retroativo a 21/04/2021. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 559/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Ivanildes Fernandes da Silva Viana, na condição de viúva do Sr. Angelo Faria, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202111129003567 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CLEONICE BERNARDES FAUSTINO FEITOSA, instituída pelo segurado Adail Feitosa de Carvalho, transferido para a reserva remunerada, com remuneração integral, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 560/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Cleonice Bernardes Faustino Feitosa, na condição de viúva do Sr. Adail Feitosa de Carvalho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202111129003717 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VERGILIA DE OLIVEIRA COSTA, na condição de viúva de Manoel Francisco da Costa, transferido para a reserva remunerada na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 561/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Vergília de Oliveira Costa, na condição de viúva de Manoel Francisco da Costa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202111129003870 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUCILENE PEREIRA DA SILVA, na condição de companheira de João Pereira Gomes, transferido para a reserva remunerada na Graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), posteriormente reformado. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 562/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Lucilene Pereira da Silva, na condição de companheira do Sr. João Pereira Gomes, falecido em 25/05/2021, militar transferido para a reserva remunerada, na graduação de

Subtenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202111129004329 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SANDRA GONÇALVES CALAÇA DE ALMEIDA, na condição de viúva, e aos filhos menores: João Gabryel Machado de Almeida, representado por sua genitora Francisca Patrícia Machado Vieira, e à Maria Sophia Camargo de Almeida, representada pela sua genitora Suyanne Carlos Camargo Borges, todos dependentes previdenciários de Gildo de Almeida, transferido para a reserva remunerada na Graduação de 2º Sargento da Polícia Militar Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 563/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sandra Gonçalves Calaça de Almeida e de João Gabryel Machado de Almeida e Maria Sophia Camargo de Almeida, dependentes, respectivamente, na condição de viúva e filhos menores do Sr. Gildo de Almeida, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202111129004701 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ARLETE DE FÁTIMA TAVARES SILVA, viúva de Cassimiro Silva, transferido para a reserva remunerada na Graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 564/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Arlete de Fátima Tavares Silva, na condição de viúva do Sr. Cassimiro Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202111129004778 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DIVANI BENEDITA DE ALMEIDA SILVA, na condição de viúva de Sebastião Luis da Silva, transferido para a Reserva Remunerada na Graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 565/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Divani Benedita de Almeida Silva, na condição de viúva de Sebastião Luís da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202111129005754 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA GILZA CARNEIRO RIBEIRO BRASIL, na condição de viúva de Antônio das Mercês Alves Brasil, transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 566/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Gilza Carneiro Ribeiro Brasil, na condição de viúva de Antônio das Mercês Alves Brasil, tendo a beneficiária o direito de receber a pensão em caráter vitalício, nos termos do art. 66, I, “c”, item 6, da LC 77/2010, salvo se convolar novas núpcias, união estável ou vier a falecer, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202111129005962 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SOLANGE APARECIDA PERES CARVALHO, na condição de viúva, Bruno Peres de Carvalho, filho menor de Sérgio Aurélio de Carvalho, transferido ex officio para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou

para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 567/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Solange Aparecida Peres Carvalho e de Bruno Peres de Carvalho, na condição, respectivamente, de viúva e filho menor do Sr. Sérgio Aurélio de Carvalho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 202111129006174 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUZIA FRANCISCA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, instituída pelo segurado Manoel Lima de Oliveira, transferido para a reserva remunerada no Posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 568/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão vitalícia em favor da Sra. Luzia Francisca Magalhães de Oliveira, na condição de viúva de Manoel Lima de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 202111129006243 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA NÉRIS DE SOUZA, viúva de Olivá Antônio de Souza transferido para a reserva remunerada no Posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, posteriormente reformado (PMGO), com efeito retroativo a 19/08/2021. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 569/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Maria Neris de Souza, na condição de viúva do Sr. Olivá Antônio de Souza, determinando o respectivo registro,

para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 202111129006268 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ROZULMIRA MARTINS DE MORAIS, na condição de viúva de Eral Ferreira de Moraes, transferido ex officio para a reserva remunerada na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração proporcional a 25/30 de sua graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 570/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Rozulmira Martins de Moraes, na condição de viúva de Eral Ferreira de Moraes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 202111129007212 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CASSIANA ALVES DE SOUSA, na condição de companheira de Alberto Ferreira Borges, 3º Sargento reformado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 571/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Cassiana Alves de Sousa, na condição de companheira do Sr. Alberto Ferreira Borges, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 202011129004779 - Trata de Revisão de Reforma, com fundamento nos artigos 72, § 2º, combinado com 71, IV e 72, II, "a" e "b" da Lei estadual nº 11.866/1992, a fim de converter, de proporcional a 21/30 avos para integral e correspondente ao subsídio da Graduação de 3º Sargento PM/GO, a remuneração de inatividade de Marcos Cândido Bento, RG. nº 25.823

PM/GO, relativa à Reforma Ex Officio por incapacidade definitiva concedida por meio da Portaria nº 6029, de 16/12/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico-PM nº 239/2014, de 17/12/2014. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 572/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos da reforma ex-officio, convertidos para integrais, do Sr. Marcos Cândido Bento, militar reformado do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000002019588 - Trata da Transferência para a Reserva Remunerada a UILSON NEVES DA SILVA, RG nº 22.674, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 573/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relatório, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Uilson Neves da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000002124374 - Trata da Transferência para a Reserva Remunerada à MARIA CRISTINA DE SOUZA, RG nº 18.608, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com

remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 574/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão e reinclusão, nas graduações de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Maria Cristina de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202100002005282 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a INEIDISON PEREIRA DA SILVA, RG nº 25.451, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 575/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ineidison Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202100002057516 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a MARCOS DE FÁTIMA PIO, RG Nº 26.543, no Posto de Major PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 576/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 25/07/1993, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marcos de Fátima Pio, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202100002092093 - Trata da Transferência para Reserva Remunerada a ADRIANO APARECIDO SAWAN, RG Nº 22.054, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 577/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Adriano Aparecido Sawan, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202100011000141 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ROGÉRIO EVANGELISTA DANTAS, RG Nº 02.174, CBM-GO, na Graduação de 1º Sargento BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 578/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado

BM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º sargento BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Rogério Evangelista Dantas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202100011014018 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a MERLONG PEREIRA DE ANDRADE, RG Nº 01.206, na Graduação de Subtenente BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 579/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado BM, a partir de 10/11/1993, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente BM, ambos do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Merlong Pereira de Andrade, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202200047002360 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), relativo ao 1º Quadrimestre de 2022, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 580/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de conhecer do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) apresentado pelo Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2022, e: Determinar ao

Procurador Geral de Justiça que encaminhe, nos Relatórios de Gestão Fiscal subsequentes, em especial naquele referente ao 3º quadrimestre de 2022, a memória de cálculo (planilha eletrônica) contendo a lista/somatório para cada período (mês) dos empenhos e naturezas de despesas que compõe o respectivo campo, conforme modelo disponibilizado pelo TCE/GO, por meio do Portal TCExpress e com fundamento no art. 2º da Resolução TCE 9/2016; Recomendar ao Procurador Geral de Justiça que, quando da ocorrência de despesas com abono de permanência, observe o apontamento contido no item "2.7.1" da Instrução Técnica Conclusiva nº no que se refere à inclusão destas despesas no elemento 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e com discriminação de subelemento próprio a ser definido, tendo como objetivo a padronização dos registros relativos a estes dispêndios no contexto global do Estado de Goiás; e Determinar o arquivamento dos autos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202200047003331 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), relativo ao 2º Quadrimestre de 2022, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 581/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de conhecer do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) apresentado pelo Ministério Público do Estado de Goiás referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2022, e por: I - Determinar ao Procurador Geral de Justiça que encaminhe, nos Relatórios de Gestão Fiscal subsequentes, com base no art. 2º da Resolução TCE 9/2016, os documentos que fundamentam de maneira detalhada os pagamentos das despesas de exercícios anteriores, contendo os prazos nos quais tais despesas serão finalizadas, a quantidade de parcelas pagas, a pagar, entre outras informações que o gestor julgar importante para análise concomitante deste Tribunal de Contas; II - Determinar ao Procurador Geral de Justiça que

encaminhe, nos Relatórios de Gestão Fiscal subsequentes, com base no art. 2º da Resolução TCE 9/2016, a memória de cálculo atualizada (planilha eletrônica) contendo a lista/somatório para cada período (mês) dos empenhos e naturezas de despesas que compõe o respectivo campo, conforme modelo disponibilizado pelo TCE/GO no meio do Portal TCExpress; III - Recomendar ao Procurador Geral de Justiça que, quando da ocorrência de despesas com Abono de Permanência, observe o apontamento contido no item “2.7.1” da Instrução Técnica Conclusiva nº 29/2022-SERVFISC-GOVERNO (Evento 3 dos autos nº 202200047003331) no que se refere à inclusão destas despesas no elemento 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e com discriminação de subelemento próprio a ser definido, tendo como objetivo a padronização dos registros relativos a estes dispêndios no Estado; IV - Proceder, na sequência, ao arquivamento dos autos”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202100003008716 - Trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de LUIS CARLOS LEMES BARBOSA, RG nº 17.744, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para o Posto de 2º Sargento PM, a partir de 07/03/2021, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio do referido Posto, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 10/08/2021, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 582/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos da reforma ex-officio, em razão da promoção por ato de bravura, do Sr. Luís Carlos Lemes Barbosa, militar reformado do Quadro de Pessoal do Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900006015284 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOANA D'ARC DE JESUS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 583/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201900006068918 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LOURENÇO XAVIER ASSUNÇÃO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art.40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 584/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 202000005002358 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DELVANICE CARDOSO DA SILVA LEMOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda

Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, §1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, §2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, em virtude de incapacidade para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva, a partir de 27 de janeiro de 2020. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 585/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202000006010137 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ÂNGELA DE ARAÚJO MONTAGNO EVANGELISTA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 586/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202000006029408 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARCO ANTÔNIO FERNANDES PEIXOTO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 57, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, §§ 1º, inciso II, e 2º da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos calculados na forma do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, e reduzidos de 10% (dez por

cento), em relação ao limite de idade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 587/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202000006052863 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MILTON JOSE DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 588/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 202100006005756 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EVA SILVESTRE DE MIRANDA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art.3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 589/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 202100006006822 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AMERSON GOMES DE FREITAS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC. nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos calculados pela média contributiva. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 590/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 202100006012904 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZ CARLOS DA COSTA E SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 591/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

10. Processo nº 202100006019324 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ACACIA MARIA COELHO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº

65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 592/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

11. Processo nº 202100006032895 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERA LÚCIA DE JESUS RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 593/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

12. Processo nº 202100006042559 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARINA MENDES RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 594/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

13. Processo nº 202100006043826 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TANIA REGINA MARTINS E SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 595/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

14. Processo nº 202100006064283 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JANETE BARBOSA CORREA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, inciso I a IV e §§ 1º, 2º, incisos I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019 com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 596/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

15. Processo nº 202100006073921 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a KACIA DIVINA CABRAL TAVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento nos efeitos

produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 77/2019, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 597/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

16. Processo nº 202100006081174 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSE BISPO DA ROCHA E SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal no 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 598/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129004585 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA IVANICE DA CUNHA, na condição de filha maior inválida de Maria Cardoso da Cunha, servidora aposentada no cargo de Professor "B", Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 599/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 202011129004677 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VALDEIR ALVES DE OLIVEIRA, na condição de viúvo, e da filha menor Maria Gabryella Silva Oliveira, dependentes previdenciários de Creusa Maria da Silva Oliveira, ex-servidora ocupante do cargo de Professor IV, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 600/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

3. Processo nº 202011129004727 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOERTO EUGÊNIO SABASTIÃO, na condição de viúvo de Eloá Pereira da Silva Eugênio, referente ao cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 601/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

4. Processo nº 202011129007198 - Trata de ato de Concessão de Pensão a PAULO CEZAR DA SILVA, viúvo de Wanderlea Rodrigues Soares, ex-servidora ocupante no cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 602/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

5. Processo nº 202111129004750 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ALLINY RODRIGUES LOUREIRO PREDA, e aos filhos menores Eduardo Rodrigues Preda, e Elisa Rodrigues Preda, instituída pelo segurado André Luís Preda, falecido em 30/06/2021, que ocupava o cargo Professor III, Referência A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 603/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em aprovar a retificação do Acórdão 252/2023 (ev. 35), em face de erro material identificado, mantendo inalterados os demais termos da referida decisão". Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 02 (dois) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 09/03/2023.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 201900040000017/204-01](#)

Acórdão 718/2023

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça
INTERESSADO :Élcima Gonçalves de Almeida

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta

AUDITOR :Marcos Antonio Borges

PROCURADOR :Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900040000017/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Élcima Gonçalves de Almeida:

Admissão: Secretária Auxiliar

Órgão: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás

Publicação do ato: Ato de 10 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial nº 18.989, de 11 de setembro de 2002.

Aposentadoria: Secretária Auxiliar
Órgão: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás

Publicação do ato: Ato nº 410/2017, de 8 de junho de 2017, publicado no DOMP ed. nº 1946 em 22/6/2017, ratificado pelo Ato nº 304/2019, publicado no DOMP nº 2397 em 17/5/2019, retificado pelo Ato nº 61/2020, publicado no DOMP nº 2579 em 14/2/2020.
Fundamento legal: art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e art. 43, II, e 45, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010, de 22 de janeiro de 2010, bem como art. 264 da Lei Estadual 10.460/1988.

Proventos: calculados em 22/6/2017, no valor anual e integral de R\$58.931,21.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202000010040565/204-01](#)

Acórdão 719/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :RAFEH ANDRAUS FILHO
ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010040565, referente aos seguintes atos em nome de Rafeh Andraus Filho:

Admissão: Médico- PS1

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente

Publicação do ato: Decreto de 03 de julho de 1992 publicado às págs. 01 a 06 do Diário Oficial nº 16.489 de 09 de julho de 1992.

Aposentadoria: Médico, Nível IV, Referência "N"

Publicação do ato: Portaria nº 1917, de 18 de outubro de 2021 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 22 outubro de 2021

Órgão: Secretário de Estado da Saúde

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, e art. 3º deste último Diploma Legal, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e com os efeitos produzidos pelo art. 170, § 5o, da Lei no 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nos 15.337, de 1º de setembro de 2005, 17.625, de 27 de abril de 2012, 18.464, de 13 de maio de 2014, e Lei nº 19.912, de 14 de dezembro de 2017.

Proventos: calculados em 11 de novembro de 2021, no valor integral e anual de R\$107.092,93

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o registro dos referidos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100005004408/204-01](#)

Acórdão 720/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :LILLIAN KELLY DE OLIVEIRA LOPES

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 40, § 1º, item I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100005004408/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Lillian Kelly de Oliveira Lopes:

Aposentadoria: Enfermeiro, Nível III, Referência "F"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria nº 1.171, de 27 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial de 30 de julho de 2021.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC. nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 62, 65 e 81, § 2º da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: calculados em 27 de agosto de 2021, no valor anual de R\$36.954,58, proporcional a 6.854 dias de contribuição.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100005015541/204-01](#)

Acórdão 721/2023

PROCESSO Nº: 202100005015541

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: LUCIANA SIQUEIRA DO VALE SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100005015541/204-01, referente ao seguinte ato em nome de LUCIANA SIQUEIRA DO VALE SILVA:

Admissão: Auxiliar de Enfermagem - AS2.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente.

Publicação do ato: Decreto de 28 de março de 1994, publicado no Diário Oficial nº 16.915, de 30/03/1994.

Aposentadoria: Auxiliar de Enfermagem, Referência "M", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria nº 196, de 04 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.737, de 11 de fevereiro de 2022.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 16 de fevereiro de 2022, no valor anual proporcional de R\$16.667,52 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100048000066/204-01](#)

Acórdão 722/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :MARLÚCIA FRANCINETTE DE OLIVEIRA
ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100048000066/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Marlúcia Francinette de Oliveira:

Aposentadoria: Técnico de Controle Externo, Classe D, Padrão 2

Órgão: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Publicação do ato: Resolução Administrativa nº114/2021, de 11 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial nº 23.613 de 12 de agosto de 2021.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº. 47, de 05 de julho de 2005.

Proventos: calculados em 11 de agosto de 2021, no valor anual e integral de R\$204.554,64.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100066004194/204-01](#)

Acórdão 723/2023

ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
INTERESSADO :MARIA APARECIDA NUNES DO NASCIMENTO
ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100066004194/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Maria Aparecida Nunes do Nascimento: Admissão: Executor de Serviços Auxiliares I Órgão: Secretaria de Agricultura Ato legal: admissão em 20/04/1988, conforme CTPS nº80107, Série 548

Aposentadoria: Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "G"

Órgão: Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA

Publicação do ato: Portaria nº 1656, de 20 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial nº 23.644, de 24 de setembro de 2021.

Fundamento legal: arts. 6º, incisos I a IV, e 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, este último dispositivo aplicado por força do art. 2º da Emenda Constitucional no 47, de 05 de julho de 2005, e no art. 56, incisos I a V e parágrafo único, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, e pelo inciso XIX, do art. 95 da Constituição Estadual, assegurados pelos arts. 2º e 3º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, bem como com os efeitos produzidos pelos arts. 170, § 5º, 264, inciso I, alínea "a", e 265 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nº 15.691, de 06 de junho de 2006, 16.917, de 04 de fevereiro de 2010, 16.965, de 15 de abril de 2010, e 17.092, de 02 de julho de 2010.

Proventos: calculados em 15 de outubro de 2021, no valor anual e integral de R\$38.882,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100066005583/204-01](#)

Acórdão 724/2023

ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUARIA

INTERESSADO: AGENOR BEZERRA DE QUEIROZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e o art. 97-A da CE/89, acrescido pela Emenda Constitucional nº 65/2019.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100066005583/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Agenor Bezerra de Queiroz:

Aposentadoria: Fiscal Estadual Agropecuário, Classe G,

Órgão: Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA

Publicação do ato: Portaria nº 2.170, de 17 de novembro de 2021 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 19 de novembro de 2021.

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e parágrafos 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e com os efeitos produzidos pelo art. 170, § 5º, da Lei no 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nos 15.691, de 06 de junho de 2006, 16.917, de 04 de fevereiro de 2010, 16.965, de 15 de abril de 2010, e 17.092, de 02 de julho de 2010.

Proventos: calculados em 01 de dezembro de 2021, no valor anual e integral de R\$144.009,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da

**Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual).
Processo julgado em: 09/03/2023.**

[Processo - 202200010006087/204-01](#)

Acórdão 725/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :WILMA ANA NOGUEIRA SANTOS

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200010006087, referente aos seguintes atos em nome de Wilma Ana Nogueira Santos:

Admissão: Médico- PS1

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente

Publicação do ato: Decreto de 15 de setembro de 1993 publicado à pág. 07 do Diário Oficial nº 16.786 de 21 de setembro de 1993.

Aposentadoria: Médico, Nível IV, Referência "M"

Publicação do ato: Portaria n. 634, de 20 de abril de 2022 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 29 abril de 2022

Órgão: Secretário de Estado da Saúde

Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº. 47, de 05 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V e parágrafo único, da Lei Complementar 77, de 22 de janeiro de 2010, combinados com o art. 95, inciso XIX, da Constituição Estadual, em harmonia com os arts. 170 § 5º, 264, inciso I, alínea "a", e 265 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nº 15.337, de 01 de setembro de 2005, e 18.464, de 13 de maio de 2014, e Lei nº 19.912, de 14 de dezembro de 2017.

Proventos: calculados em 03 de maio de 2022, no valor integral e anual de R\$108.723,22.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o registro dos referidos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202011129006838/205-01](#)

Acórdão 726/2023

ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE PACHECO

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129006838/205-01, em que foi concedida a Pensão a SOLANGE PACHECO:

Instituidor do Benefício: Odair Gonçalves Pacheco.

Publicação do ato: Despacho nº 4449/2021-GAB, de 10 de julho de 2021 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.596, de 19 de julho de 2021.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 77, de 22 de janeiro de 2010 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 07 de julho de 2021, no valor mensal de R\$7.714,78 (sete mil, setecentos e quatorze reais e setenta e

oito centavos), com efeito retroativo a 07/11/2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129004798/205-01](#)

Acórdão 727/2023

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO :ROSSANA PAULA RESIO
DO CARMO FERNANDES

ASSUNTO :205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR :EDUARDO LUZ
GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129004798/205-01, em que foi concedida a Pensão a Rossana Paula Rézio do Carmo Fernandes: Instituidor do Benefício: Urias Fernandes Neto

Publicação do ato: Despacho nº 6525/2021-GAB, de 22 de setembro de 2021 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.652, de 6 de outubro de 2021.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei

Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 20 de setembro de 2021 no valor mensal de R\$8.902,26, com efeito retroativo a 30/06/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129005126/205-01](#)

Acórdão 728/2023

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO :JEOVÁ GONCALVES DE
CASTRO

ASSUNTO :205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129005126, em que foi concedida a Pensão a Jeová Gonçalves de Castro:

Instituidora do Benefício: Maria das Graças Nascimento de Castro

Publicação do ato: Despacho nº 5984/2021-GAB, publicado no Diário Oficial nº 23.639, de 17 de setembro de 2021.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº

65/2019, Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 30 de agosto de 2021, no valor mensal de R\$1.328,39.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201900036011461/204-01](#)

Acórdão 729/2023

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201900036011461/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de APARECIDA DONIZETI JULIANO CORADO no cargo de Técnico de Nível Superior, S-5, do Quadro Transitório da Agência de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA.

E, nos moldes do despacho de fls.1 (Evento 37), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 248.738,66 (duzentos e quarenta e oito mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 36).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico de Nível Superior, S-5, do Quadro Transitório da Agência de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, em nome de APARECIDA DONIZETI JULIANO CORADO, determinando o seu registro, nos termos do

artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202000020006008/204-01](#)

Acórdão 730/2023

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202000020006008/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de KENIA MARA DE FREITAS SIQUEIRA no cargo de Docente de Ensino Superior Doutor, DES IV, Nível 3, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás.

E, nos moldes do despacho de fls.1 (Evento 44), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 105.575,76 (cento e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 43).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Docente de Ensino Superior Mestre, DES III - Nível I, da Fundação Universidade Estadual de Goiás - UEG e de aposentadoria no cargo de Docente de Ensino Superior Doutor, DES IV, Nível 3, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás, em nome de KENIA MARA DE FREITAS SIQUEIRA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz

Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100041000108/204-01](#)

Acórdão 731/2023

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000108/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de FLÁVIA MARIA PEREIRA SIMÃO MIRANDA no cargo de Escrevente Judiciário III, classe C, nível 2, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

E, nos moldes da informação de fls. 65 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 29.950,44 (vinte e nove mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe A, Nível 1, do Grupo Ocupacional II, da Comarca de entrância final de Goiânia e de aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário III, classe C, nível 2, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de FLÁVIA MARIA PEREIRA SIMÃO MIRANDA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202200041000084/204-01](#)

Acórdão 732/2023

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200041000084/204-01, que tratam de

requerimento de concessão de aposentadoria de ZILDA PEREIRA CAIXETA SOUSA no cargo de Escrevão Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Minaçu).

E, nos moldes do despacho de fls.13 (Evento 4), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 166.828,92 (cento e sessenta e seis mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevão de Família e Sucessões, de Menores e (1º) do Cível, Classe XI, Referência "Base", do Grupo de Auxiliares da Justiça, da Comarca de Minaçu (1ª entrância) e de aposentadoria no cargo de Escrevão Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Minaçu), em nome de ZILDA PEREIRA CAIXETA SOUSA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201911129003227/205-01](#)

Acórdão 733/2023

PENSÃO. CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. FILHO INVÁLIDO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201911129003227/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Girlene Peixoto de Araújo e Paulo Henrique Barbosa Iglesias, dependentes na condição de viúva e filho inválido de José Barbosa da Silva, aposentado no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Classe E, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 34), considerá-los fixados igualmente na

quantia mensal de R\$ 3.803,65 (três mil oitocentos e três reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 33).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a GIRLENE PEIXOTO DE ARAÚJO e PAULO HENRIQUE BARBOSA IGLESIAS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129002953/205-01](#)

Acórdão 734/2023

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129002953/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a NAZARETH CARVALHO DE BORBA, dependente na condição de viúva de Heitor Fernandes de Borba, aposentado no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário III, Classe E, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 5), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 5.485,51 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 4).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a NAZARETH CARVALHO DE BORBA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei

Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129006941/205-01](#)

Acórdão 735/2023

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129006941/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a MILENI HORALD MIGUEL SILVA, dependente na condição de viúva de Wilson Luiz da Silva, aposentado no cargo de Contador, Distribuidor, e Partidor Judiciário II, Classe D, Nível 1, do Grupo Ocupacional II, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 7), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 4.171,03 (quatro mil, cento e setenta e um reais e três centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 6).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MILENI HORALD MIGUEL SILVA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201700063000050/204-01](#)

Acórdão 736/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. TEMA 445 - STF. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700063000050/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar: i) o registro dos atos de admissão e da aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e ii) a ciência da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas acerca da recorrência de processos referentes a atos sujeito a registro cuja demora excessiva na tramitação prejudica a análise tempestiva por esta Corte de Contas.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201800063000238/204-01](#)

Acórdão 737/2023

Processo: 201800063000238

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Carlos Antônio Ferreira Rodrigues

Relator: Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201800063000238, que

tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Carlos Antônio Ferreira Rodrigues, no cargo público de Agente Legislativo, categoria funcional de Auxiliar Administrativo, Classe B, Padrão AL-20, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia mensal e integral de R\$ 12.090,99 (doze mil e noventa reais e noventa e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202100005017345/204-01](#)

Acórdão 738/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. EC n.º. 47/05. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 202100005017345/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no cargo de Zelador, da Secretaria da Administração, a partir do dia 13/12/1969, e (ii) de Aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, para fins de

registro, em nome de Maria Evilene de Oliveira, com proventos integrais na quantia anual de R\$ 122.399,51 (cento e vinte e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 10 (dez) quinquênios (75%) - R\$ 44.780,31 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e trinta e um centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (20%) - R\$ 17.912,12 (dezessete mil, novecentos e doze reais e doze centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202011129002800/205-01](#)

Acórdão 739/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202011129002800, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome de José Bernardino de Jesus Filho, dependente na condição de filho menor do segurado José Bernardino de Jesus, em caráter temporário, até completar 21 (vinte e um) anos ou qualquer das causas previstas no art. 66 da LC n. 77/10, vigente à época, no valor mensal de R\$ 3.603,26 (três mil, seiscentos e três reais e vinte e seis centavos), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins

legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202011129007154/205-01](#)

Acórdão 740/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO E REGISTRO DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202011129007154/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de:

(i) Aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, em nome de Antônio dos Santos Nascimento, na quantia anual e integral de R\$ 86.575,27 (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos);

(ii) Pensão, em nome de Dirce Carlos Rodrigues, dependente na condição de companheira do segurado supracitado, falecido em 17/11/2020, com benefício fixado no valor mensal R\$ 4.328,77 (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), retroativo à data entrega dos documentos essenciais faltantes, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129001119/205-01](#)

Acórdão 741/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129001119/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Tânia Cristina Edreira Porto Almeida, dependente na condição de cônjuge do segurado Bento Xavier de Almeida, ex-servidor do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, falecido em 07/02/2021, com benefício fixado no valor mensal R\$ 4.661,29 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202111129005363/205-01](#)

Acórdão 742/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129005363/205-01, tendo o

Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão, em caráter indeterminado, em nome de Altamiro Pedro Rodrigues, dependente na condição de cônjuge da segurada Maria do Rosário Rodrigues, ex-servidora da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), falecida em 18/07/2021, com pagamento retroativo à data do óbito, no valor mensal de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 201900002117785/206-03](#)

Acórdão 743/2023

Processo nº: 201900002117785

Assunto: Reforma - Revisão

Interessada: José do Bonfim Pinto

Conselheiro Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Carlos Gustavo Silva Rodrigues

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OPÇÃO DO EX-MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO DE REFORMA. AVERBAÇÃO NOS REGISTRO DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201900002117785, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em averbar nos registros já existentes neste Tribunal o ato de anulação da reforma ex-ofício do ex-policial militar José do Bonfim Pinto (Portaria GOIASPREV

nº 2753, de 12 de dezembro de 2019), no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202000002069972/207-01](#)

Acórdão 744/2023

Processo: 202000002069972

Assunto: Transferência para Reserva - Concessão

Interessado: Marcus Nascimento Borges

Relator: Celmar Rech

Auditor: Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Procurador: Humberto Busco Lustosa Barreira

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000002069972, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de 2º Tenente PM, a partir do dia 01/09/1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Marcus Nascimento Borges, RG nº 25.749 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

[Processo - 202200047003566/201-02](#)

Acórdão 745/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202200047003566, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 4398/2022 (Evento 16), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 09/03/2023.

Ata

ATA Nº 5 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia 27 (vinte e sete) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO

TEJOTA e HELDER VALIN BARBOSA, da Procuradora de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400010016271 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILVIA HELENA NUNES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 604/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

2. Processo nº 201900010039122 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALCIBÍADES CASTILHO CALDERON, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 4º, incisos I a V, e parágrafos 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 605/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao

Serviço de Controle e Deliberações para as providências”.

3. Processo nº 202000005021079 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSELENE ALVES AFONSO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, a partir de 17 de agosto de 2020, com proventos calculados pela média contributiva. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 606/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202100010004596 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JORGE ALVES DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 607/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

5. Processo nº 202100010005266 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO ROBERTO MACIEL, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 608/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

6. Processo nº 202100047000070 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ARGEMIRO LUIZ BRANDÃO NETO, servidor desta Corte de Contas, requer Aposentadoria com fundamento no Art. 20 da EC Nº 103/2019 - com proventos na integralidade e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 609/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

7. Processo nº 202100048000019 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NILO SÉRGIO DE RESENDE NETO, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), com fundamento nos arts. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 2º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais, baseados em sua última remuneração, assegurando-lhe paridade plena. O Relator disponibilizou

para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 610/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o registro dos referidos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as providências cabíveis”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202100003017788 - Trata de Revisão de Aposentadoria, com fundamento na decisão proferida na Ação Declaratória nº 5267311-95.2016.8.09.0051, que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 758, de 14 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial nº 22.064, de 22 do mesmo mês e ano, quanto ao fundamento legal utilizado para a concessão da aposentadoria de Célia Maria Valente Pontes Costa, para considerá-la deferida no mesmo cargo, porém, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 611/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129004703 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANTÔNIO DE MOURA NEVES JÚNIOR, na condição de filho maior inválido, de Antônio de Moura Neves, que ocupava o cargo de Procurador de Justiça, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 612/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 201800002023251 - Trata de Revisão da Reforma, a fim de converter, a partir de 16/09/2020, data da emissão do laudo médico, de proporcional para integral e correspondente ao subsídio da Graduação de Cabo PM, a remuneração de inatividade de João Batista da Silva, RG Nº 16.494, relativa à Reforma Ex-Offício na Graduação de Soldado PM, posteriormente alterada para a graduação de Cabo PM em virtude de promoção por ato de bravura. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 613/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 201800003016040 - Trata de retificação, mantendo os demais termos, a Portaria nº 0355/2019, de 02/01/2019, convertendo de proporcionais para integrais a partir de 07/10/2018, os proventos de Reforma concedida à Claudeir Ferreira de Lima, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 614/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800066011161 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EMANUELA VIEIRA ESMERALDO, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, em harmonia com o art. 43-A, inciso II, da Lei Complementar nº 77/2010 e 260, inciso I, da Lei nº 10.460/1988, com proventos integrais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 615/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, na especialidade de Medicina Veterinária, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária e de aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe “C”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de EMANUELA VIEIRA ESMERALDO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 202000036011029 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ATAUALPA NASCIUTTI VELOSO, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 616/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida

a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico de Nível Superior, S-5, MS, do Quadro Transitório da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, em nome de ATAUALPA NASCIUTTI VELOSO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201700010007749 - Trata de revisão de Aposentadoria de Terezinha DARKA DE PINA OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a fim de retificar, o Despacho nº AP 1.220/GOIASPREV, de 13 de dezembro de 2017, retificado pelo Despacho nº AP 511/GOIASPREV, de 17 de junho de 2021. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 617/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de incluir o adicional de titulação e aperfeiçoamento no cargo Auxiliar de Enfermagem, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de TEREZINHA DARKA DE PINA OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129002364 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VÂNIA LUCIA DO PRADO, instituída pelo segurado Valdir José do Prado, aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda (SEFAZ). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 618/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a VÂNIA LÚCIA DO PRADO E SIVALDINA MENDES CHAGAS,

determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900005019620 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROMALDO ALVES NETO, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 619/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão nº 304, julgado em 02.02.2023 e publicado em 06.02.2023, para que onde se lê o nome “Ronaldo Alves Neto” leia-se: “Romaldo Alves Neto”. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201900007075038 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SALUMITH GONÇALVES, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 620/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria da Segurança Pública, a partir de 22/07/1982 e de (ii) Aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, Padrão III, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Salumith Gonçalves,

com proventos integrais, no valor anual de R\$ 112.218,96 (cento e doze mil, duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

3. Processo nº 202000022033345 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TELMA AIRES DA COSTA FRANCO, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, inciso I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 621/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do IPASGO, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em nome de Telma Aires da Costa Franco, com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 65.385,88 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202011867000020 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDIR SOARES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão

nº 622/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos anuais e integrais fixados na quantia de R\$ 41.794,56 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 27.863,04 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 13.931,52 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 20211129004689 - Trata de Revisão de Aposentadoria, com fundamento da decisão Judicial proferida na Ação Ordinária de Revisão de Progressão c/c Cobrança nº 5487237-73.2019.8.09.0051, que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 3654, de 14 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial nº 22.469, de 19 do mesmo mês e ano, apenas quanto ao nível do cargo em que se deu a aposentadoria de Marilene Wanderley Silva, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Professor IV, porém, Referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 623/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, em decorrência de sentença transitada em julgado, no cargo de Professor IV, Referência “G”, da Secretaria da Educação, em nome de MARILENE WANDERLEY SILVA, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 70.906,37 (setenta mil, novecentos e seis reais e trinta e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R\$ 54.543,36 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) e GRATIFICAÇÃO

ADICIONAL referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 16.363,01 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e três reais e um centavo), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo e o posterior retorno dos autos à origem”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129005413 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LEILIANE DOS SANTOS PIRES, e aos filhos menores Heitor dos Santos Pires, João Victor dos Santos Pires e Matheus de Sousa Pires, instituída pelo segurado Jarbas Pires Borges, que ocupava a graduação de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 624/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão em nome de Jarbas Pires Borges, no cargo de Aluno Soldado, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e de concessão de pensão aos dependentes, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 202111129001766 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANTÔNIO LUIZ DA TRINDADE, na condição de viúvo de Eni de Sousa Nery Trindade, referente ao cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa - PCR - 17.098, Classe A, Referência V, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 625/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de

Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 202111129004666 - Trata de ato de Concessão de Pensão a INÊS VIDAL DA SILVA, e a filha menor Luiza Vitória Silva, instituída pelo segurado Márcio Silva, falecido em 21/06/2021, que ocupava o cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe B, Padrão IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 626/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal(is) o(s) ato(s) Pensão no valor mensal de R\$ 1.773,71 (um mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), cabendo a cada pensionista, cota de pensão no valor mensal de R\$ 886,85 (oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a ser(em) reajustada(s) conforme o índice oficial do RGPS, determinando o(s) seu(s) registro(s), nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 202111129005431 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, instituída pela segurada Dejanira Caetana da Silva Sobrinho, falecida em 25/07/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa-PCR-17.098, Classe B, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 627/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome João Batista de Oliveira, na condição de cônjuge/viúvo da ex-segurada Dejanira Caetana da Silva Sobrinho, aposentada no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão I, da Secretaria de Estado da Administração, falecida em 25/07/2021, por prazo

indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 3.327,29 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102 da LC nº 161/2020, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202111129005630 Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DIVINA VIEIRA DA COSTA e da Filha menor Mirlayne de Sosa Vieira da Costa, dependentes previdenciários de Sebastião Galdino de Sousa, que ocupava o cargo de Assistente de Gestão Administrativa - PCR - 17.098, Classe "B", Referência III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração - SEAD. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 628/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão, para fins de registro, em nome Maria Divina Vieira Costa e Mirlayne de Sousa Vieira da Costa dependentes na condição de companheira e filha menor do segurado Sebastião Galdino de Sousa, ex-servidor da Secretaria de Administração do Estado de Goiás, em caráter vitalício para a viúva e temporário para a filha, sendo para cada um a cota no valor mensal de R\$ 1.427,78 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e posterior retorno dos autos à origem”.

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700002002210 - Trata de Reforma “Ex-Offício” por Incapacidade Física a RAULÍ CESAR DA SILVA - 3º Sargento PM 31.282, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 629/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 09/07/2001, e de (ii) Reforma Ex Offício, por incapacidade definitiva para o trabalho Policial Militar, em nome de Ráuli César da Silva, RG 31.282 - PMGO, na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos proporcionais, no valor anual de R\$ 54.819,31 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 201811129009570 - Trata de Revisão da Reforma, a fim de converter para integral e correspondente ao subsídio da Graduação de Soldado PM/GO, a remuneração de inatividade de Luiz Sebastião Donizete, RG Nº 11.562, relativa a Reforma ex-offício na Graduação de Soldado PM, concedida por meio da Portaria nº 869 PM 073 92-DP de 21/12/1992, publicada no Boletim Geral nº 244, de 29/12/1992. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 630/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da Reforma Ex-Offício do ex-militar Luiz Sebastião Donizete, na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás, convertendo os proventos proporcionais para integrais, fazendo jus a remuneração integral, calculada com base no subsídio da graduação Soldado PM, na quantia anual de R\$ 82.658,16 (oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 72, inciso II, alínea “a”, § 1º, da Lei nº 11.866/1992, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600002001723 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDUARDO RODRIGUES DA COSTA, CEL PM RG 13.171, do 11º CRPM - FORMOSA - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 631/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/03/1983 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Eduardo Rodrigues da Costa, RG nº 13.171 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201900011001112 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA LEITE, Subtenente RG 00.705 - CEMAN (CENTRO DE MANUTENÇÃO) - Goiânia - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 632/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de: admissão a partir de a partir de 01/08/1990; e de Transferência para a Reserva, no Posto de 2º Tenente BM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições, devolução dos autos a origem e arquivamento”.

3. Processo nº 201900011004599 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JADER LOPES DA SILVA, 1º SARGENTO BM -RG Nº 01087, do CBMGO, de Aparecida de Goiânia, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 633/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado BM, a partir do dia 29/06/1992, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente CBM, dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Jader Lopes da Silva, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202200047001560 - Tratam dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 634/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202200047003553 - Tratam os autos de Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013 encaminhados a esta

Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 635/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 4330/2022 (Evento 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202200047003561 - Tratam os autos de Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 636/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202200047003564 - Tratam os autos de Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 637/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 4340/2022 (Evento 10), com fundamento no artigo 37, inciso II, da

Constituição Federal, e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às 14 (quatorze) horas do dia 02 (dois) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 09/03/2023.

ATA Nº 4 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia 13 (treze) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e HELDER VALIN BARBOSA, da Procuradora de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911867002495 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADRIANO BATISTA ARANTES, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos calculados pela média contributiva, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, a partir de 06 de abril de 2020. O Relator disponibilizou

para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 520/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o registro dos referidos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 202000010028752 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SULEMAR MARTINS DE CASTRO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 521/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

3. Processo nº 202000066002244 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ABADIA APARECIDA ATAÍDE DOS SANTOS, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 522/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202000066009850 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ORLANDIR BERNADES PEREIRA, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 523/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

5. Processo nº 202100010002572 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO RIBEIRO DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art.10, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e § 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 40, §1º, inciso III, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, e 68, incisos I e II, parágrafo único da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos calculados pela média contributiva. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 524/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

6. Processo nº 202100010002826 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

MARILENE DA SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 525/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202100010035163 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIMEYRE DOS ANJOS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 526/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129004075 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ALDA VIEIRA DE ANDRADE CESÁRIO, na condição de viúva de Sebastião Carlos Cesário, ex-servidor aposentado no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "8", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 527/2023

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

2. Processo nº 202111129005410 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ITAMAR ALVES MONTEIRO, instituída pela segurada Maria Gomes Rodrigues, falecida em 16/07/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde - 18.464, Referência "O", Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 528/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202100003010317 - Trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de DOMINGOS ACELHO PINTO, RG nº 12.893, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para o Posto de 1º Sargento PM, a partir de 04/07/2017, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio do referido Posto, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 23/07/2021, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 529/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

2. Processo nº 202100003012691 - Trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de EDVALDO ANTÔNIO NUNES DA SILVA, RG nº 13.145, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para o Posto de Tenente Coronel PM, a partir de 20/04/2018, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio do referido Posto, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 02/09/2021, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 530/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100036013167 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes(GOINFRA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 531/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo Técnico de Nível Superior S-5 - MS, do Quadro Transitório da Agência Goiana de

Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, em nome de WILSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 202200041000076 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LAUDELINA DA MOTA AMARAL, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; nos arts. 265 c/c 170, § 5º, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, de aplicação supletiva autorizada pelo art. 166 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº9.129/1981), e pelo art. 40 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012; no art. 1º da Lei nº 12.831, de 28 de dezembro de 1995; no art. 4º da Lei nº 13.395, de 14 de dezembro de 1998; no art. 28, inciso II, da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, nos arts. 24, inciso II, alínea “c”, e 20-A da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, c/c o art. 3º, da Lei nº 20.033, de 06 de abril de 2018; e no art. 76 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 532/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Oficial de Justiça, Classe X, Referência “Base” do Grupo Auxiliares da Justiça, da Comarca de Anápolis do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Anápolis), em nome de LAUDELINA DA MOTA AMARAL, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 202200041000085 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERA LÚCIA DE MOURA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003; no art. 3º

da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e nos arts. 265 c/c 170, caput e § 5º, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 533/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência “Base”, do Grupo Auxiliares da Justiça, da Comarca de Uruana (1ª entrância) e de aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Porangatu), em nome de VERA LÚCIA DE MOURA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202000003009672 - Trata de Revisão da Aposentadoria concedida à WANDA MARIA FERREIRA DA COSTA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), conforme decisão proferida no processo judicial nº 5592348.72.2019.8.09.0010, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 1615/2009, publicada no Diário Oficial nº 20.715, de 07 do mesmo mês e ano, apenas quanto ao nível do cargo em que se deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no de Professor I, porém, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 534/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de cumprir decisão judicial que concedeu progressão para a Referência “G” no cargo de Professor I, Referência “G”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de WANDA MARIA FERREIRA DA COSTA, determinando o seu registro, nos termos do

artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129008045 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DE FÁTIMA GODOI, na condição de viúva de Antônio Pereira de Brito Filho, aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 535/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA DE FÁTIMA GODOI, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 202111129006861 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO JOSE RUFINO FILHO, na condição de companheiro de Marieta Rosa de Magalhães, ex-servidora aposentada no cargo de Escrivão Judiciário I, Classe "E", Nível "3", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 536/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a JOÃO JOSÉ RUFINO FILHO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 202111129007714 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSEPHA RESENDE RAMOS JUBÉ, na condição de viúva de João Santana Ramos Jubé, ex-servidor aposentado no cargo de Juiz de Direito de 3ª entrância, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão

nº 537/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a JOSEPHA RESENDE RAMOS JUBÉ, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 200400002001937 - Trata da Revisão de Transferência para a reserva remunerada, de JOÃO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, que retifica o inciso II da Portaria nº 239/PM-145/04-DAAF de 24/06/2004, publicada no Boletim Geral nº 119 de 29/06/2004 e refixa a partir de 29/06/2004 a remuneração de inatividade, para a proporção de 27/30 avos do subsídio da Graduação de Cabo PM, na qual foi Transferido Ex Officio para a Reserva Remunerada, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 538/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o ato de revisão da transferência para reserva remunerada ex-officio com alteração dos proventos para integrais e tendo como base o vencimento correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, no cargo de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de JOÃO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, determinando os seus registros nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800005020433 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIANE FIGUEIRA PACHECO DE MELO, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº

77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 539/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202100005013485 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DORACI ANGÉLICA DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 540/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202100005025167 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EMIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 541/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores, da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), com proventos integrais, para fins de registro, em nome de Emivaldo Rodrigues do Nascimento, com os proventos na quantia anual e integral de R\$ 58.921,45 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 40.635,48 (quarenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 07 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 18.285,97 (dezoito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria Geral desta Corte para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202100017011498 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEILDO FERREIRA BARBOSA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), com fundamento no arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 542/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em nome de Neildo Ferreira Barbosa, com

proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 40.401,41 (quarenta mil, quatrocentos e um reais e quarenta e um centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100063002030 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MÁRCIA APARECIDA MACHADO MOREIRA, na condição de cônjuge de José Orfeu Maranhão Moreira, ex-servidor aposentado da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 543/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Acórdão nº 081/2023, julgado em 26/01/2023, para que onde se lê: “Maria Aparecida Machado Moreira”, leia-se: “Márcia Aparecida Machado Moreira” e onde se lê: “Josefina Maria de Melo”, leia-se: “Márcia Aparecida Machado Moreira”. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 202111129004810 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CACILDA MOREIRA VITÓRIA, na condição de viúva de Gessé Duarte Vitória, ex-servidor aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa - PCR - 17.098, Classe "A", Padrão "V", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 544/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:**

1. Processo nº 202200047003551 - Tratam os autos de Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 545/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 202200047003557 - Tratam os autos de Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 546/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 4333/2022 (Evento 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA -
REVISÃO:**

1. Processo nº 201900002053924 - Trata de Revisão que retifica, mantidos os demais termos, a Portaria nº 538/PM089/01-DP, retificada pelas Portarias nº 802/PM111/01-DP e nº 008/PM-002/03-DP publicadas, respectivamente, nos Boletins Gerais nº 125 de 09/07/2001, nº 170 de 14/09/2001 e nº 010 de 15/01/2003, referente a

Transferência Ex Offício para a Reserva Remunerada na Graduação de Subtenente Pm de Almir de Souza Borges, RG nº 15.413 PM/GO, apenas quanto a proporcionalidade dos proventos, os quais passam a corresponder a 24/30 avos do subsídio da referida Graduação a partir de 16/07/2019. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 547/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o atos de revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de SubTenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de Almir de Souza Borges, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 8.753,07 (oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e sete centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Nada mais havendo a tratar, às 14 (quatorze) horas do dia 16 (dezesesseis) de fevereiro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 09/03/2023.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA N.º 245/2023 - GPRES

Altera a Portaria n. 107/2023-GPRES, que disciplina a distribuição de processos em complemento à Resolução Administrativa n. 22/2022, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, CONSIDERANDO a nova sistemática de distribuição de processos aos Conselheiros no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme alterações decorrentes da Lei Estadual n.º 21.666, de 05 de dezembro de 2022, regulamentada pela Resolução Administrativa n.º 22, de 22 de dezembro de 2022, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Resolução Administrativa n.º 22/2022, que atribui à Presidência a resolução de casos omissos;

CONSIDERANDO os princípios da oficialidade e da independência funcional, aplicáveis à atuação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º, o qual passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º As propostas de fiscalização, formuladas pelos Conselheiros, devidamente justificadas quanto aos critérios de risco, de materialidade, de relevância e de oportunidade, serão encaminhadas diretamente ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, o qual promoverá a autuação como “PROPOSTA DE CONSELHEIRO”, fixando-se, desde logo, a relatoria do respectivo proponente.

§ 1º Uma vez autuados, os processos referidos no caput serão encaminhados à Secretaria de Controle Externo para manifestação opinativa quanto ao alinhamento da proposta com o Plano de Fiscalização vigente, bem como quanto ao seu grau de significância - resultante da composição dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade - frente a outras propostas de fiscalização na mesma temática, com referência, também, à capacidade operacional para sua execução.

§ 2º A manifestação opinativa da Secretaria de Controle Externo poderá ser precedida de comunicação com o gabinete do Conselheiro relator, desde que observada a devida celeridade.

§ 3º Após a manifestação da Secretaria de Controle Externo, os autos serão encaminhados diretamente ao gabinete do Conselheiro relator, o qual imprimirá andamento ao feito, determinando ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais a autuação de novo processo eletrônico, cujo assunto deve ser pertinente ao instrumento de fiscalização respectivo, ficando assegurada sua relatoria desde a data da autuação do procedimento preliminar previsto no caput, o qual será automaticamente arquivado.

§ 4º Apenas na hipótese de não alinhamento com o Plano de Fiscalização, o Conselheiro relator deverá submeter sua proposta ao Tribunal Pleno para aprovação, antes de determinar a autuação referida no § 3º.

§ 5º Em caso de conexão ou continência, será considerado prevento o Conselheiro relator do processo com data de autuação mais antiga, nos termos do caput.

§ 6º As requisições de documentos e informações formuladas pelos Conselheiros serão autuadas diretamente pelo Serviço de Protocolo e Remessas Postais como “OUTRAS SOLICITAÇÕES” e não se sujeitam à manifestação opinativa da Secretaria de Controle Externo.

§ 7º Nos casos em que o relator entender que os documentos e informações apresentados com base no § 6º devem ensejar proposta de fiscalização, os autos serão encaminhados ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, para alteração do assunto processual para “PROPOSTA DE CONSELHEIRO” e prosseguimento em observância ao caput e parágrafos seguintes.

Art. 2º Fica inserido o artigo 3º-A, com a seguinte redação:

Art. 3º-A As propostas de fiscalização, formuladas pela Secretaria de Controle Externo, devidamente justificadas quanto aos critérios de risco, de materialidade, de relevância e de oportunidade, serão encaminhadas ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, o qual promoverá a autuação em conformidade com o assunto da fiscalização e sorteará o Conselheiro relator, excetuados os casos de conexão ou continência, quando a distribuição ocorrerá segundo o critério da prevenção.

§ 1º Os autos serão imediatamente encaminhados ao Conselheiro relator, para o devido impulso processual.

§ 2º As propostas de fiscalização formuladas pela Secretaria de Controle Externo serão informadas à Presidência, para conhecimento, sem interferência no trâmite previsto no caput.

Art. 3º Fica alterado o artigo 4º, o qual passa a contar com a seguinte redação:

Art. 4º As propostas de fiscalização de editais de licitação, dispensas e inexigibilidades, formuladas pelos Conselheiros, devidamente justificadas quanto aos critérios de risco, de materialidade, de relevância e de oportunidade, serão encaminhadas diretamente ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, o qual promoverá a autuação com o assunto processual cabível, fixando-se, desde logo, a relatoria do respectivo proponente.

§ 1º Os autos serão imediatamente encaminhados ao Conselheiro relator, para o devido impulso processual.

Art. 4º Fica inserido o artigo 4º-A, com a seguinte redação:

Art. 4º-A As propostas de fiscalização de editais de licitação, formuladas pela

Secretaria de Controle Externo, devidamente justificadas quanto aos critérios de risco, de materialidade, de relevância e de oportunidade, serão encaminhadas diretamente ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, o qual promoverá a autuação com o assunto processual cabível e sorteará o Conselheiro relator, excetuados os casos de conexão ou continência, quando a distribuição ocorrerá segundo o critério da prevenção.

§ 1º Os autos serão imediatamente encaminhados ao Conselheiro relator, para o devido impulso processual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 13 de março de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 241/2023-GPRES

Altera a Portaria nº 229/2023-GPRES, de 7 de março de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, CONSIDERANDO a necessidade de alterar o artigo 17, da Portaria nº 229/2023-GPRES, RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 17 fica alterado conforme a redação a seguir:

“Art. 17. Ficam revogadas, a partir de 1º de abril de 2023, a Portaria nº 731, de 1º de dezembro de 2022, e a Portaria nº 038, de 9 de janeiro de 2023”.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, aos 09 dias do mês de março de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2023 - PARA AS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES - CIPA (2023-2024)

1. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás comunica que, conforme Lei Estadual nº 19.145/2015 e Norma Regulamentadora nº 05, instituída pela Portaria MTb nº 3214/78, no período de 13 de março a 10 de maio do ano corrente, ocorrerá o processo eleitoral para constituição da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), gestão 2023/2024.

2. Assim, convoco todos os servidores efetivos ativos, interessados em candidatar-se aos cargos de representantes (titular e suplente) da mencionada Comissão, a se inscreverem, conforme formulário disponibilizado pela Comissão Eleitoral no Portal TCE Sustentável (<https://portal.tce.go.gov.br/tce-sustentavel>), nos dias 27 a 31/03/2023. Goiânia, 13 de março de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

**Atos de Licitação
Inexigibilidade de Licitação**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de Licitação (doc. 14 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202300047000611, a contratação de S/A O Estado de S. Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 61.533.949/0001-41, referente a assinatura digital anual do Jornal Estadão, para atender à Diretoria de Comunicação deste Tribunal de Contas, ao custo de R\$ 356,72 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), com fundamento no inciso I do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de março de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO
RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 15 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº

14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202300047000589, a contratação de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 61.198.164/0001-60, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro dos móveis e imóveis instalados na sede administrativa deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo período de 12 (doze) meses, ao custo de R\$ 27.912,40 (vinte e sete mil, novecentos e doze reais e

quarenta centavos); com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Fim da publicação.
